



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 434/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 638/2025, de autoria da Vereadora Keit Lima, que declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Cultura e Economia Criativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 22/09/2025, às 16:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **142394605** e o código CRC **AC106379**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO E TOMBAMENTO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3397-0215

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Informação SMC/DPH-NIT Nº 140757951

DPH | Divisão de Preservação do Patrimônio
Sr. Diretor

Trata o presente de Projeto de Lei nº 638/25 (SEI 131109539), propositura de Vereadora Keit Lima, que "*Declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo reconhecendo sua relevância histórica*". A presente proposta de Projeto de Lei entende como *trançado*, o ofício efetivo pelo ato de trançar, sendo este a criação, estilização, colocação e manutenção de tranças, dreads e cabelos sintéticos ou naturais por técnicas de origens africanas e afrobrasileiras e justifica a presente propositura:

O trançado produz o saber na sociedade brasileira nos momentos de trançar, nas atividades desenvolvidas nas comunidades e, possui nos ambientes acadêmicos, demonstrações constantes de sua importância cultural na população paulistana e brasileira. Esses elementos são suficientes para entender o trançado como um signo cultural vinculado à identidade e à memória, podendo, por consequência, ser considerado como patrimônio imaterial. (SEI 131109539)

Cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do *trançado* como Patrimônio Imaterial e Cultural do município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação". Todas as propostas de registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRES, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Caso o pedido de registro do *trançado* como Patrimônio Imaterial e Cultural do município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpres, informamos, desde já, que seria necessário uma maior especificação do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que "*Declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo reconhecendo sua relevância histórica*" através do Projeto de Lei nº 638/25 (SEI 131109539), e sugerimos o seu **veto total**.

Mariana D'Oliveira
Arquiteta e Urbanista
Chefe do Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|Divisão de Preservação do Patrimônio



Mariana Rezende D'Oliveira
Chefe de Seção Técnica
Em 19/08/2025, às 12:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140757951** e o código
CRC **60398241**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DPH/DIVISÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0203

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Encaminhamento SMC/DPH-DPP Nº 140804999

DPH-G

Sra. Coordenadora,

Em atenção ao requerido por por SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI (SEI 131184062), encaminhamos o presente endossando a manifestação técnica do DPH-NIT (SEI 140757951), a qual recomenda o **veto total** à propositura.

Arq. Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Divisão de Preservação do Patrimônio - DPP

DPH | SMC



Ricardo Vaz Guimarães de Rosis

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 19/08/2025, às 17:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140804999** e o código CRC **843DC01C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Parecer SMC/AJ Nº 140885617

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura/Gabinete do Secretário (SMC/GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 638/2025, de autoria da Vereadora Keit Lima, que declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo.

EMENTA: PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. PROJETO DE LEI. PROPÕE DECLARAR O TRANÇADO COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA ESPECIALIZADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA DECLARAR A PRÁTICA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL. RECOMENDAÇÃO PELO NÃO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO.

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

SMC/AT

Sr. Chefe de Assessoria Técnica,

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 638/2025 (doc. 131109539), de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Keit Lima, cujo teor "Declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo, reconhecendo sua relevância histórica".

O PL em análise compreende três artigos:

O art. 1º declara como patrimônio imaterial do Município de São Paulo o trançado.

O seu Parágrafo único define o que se entende como trançado para fins da norma proposta.

Os arts. 2º e 3º tratam das despesas decorrentes das disposições da lei e

da entrada em vigor.

Juntamente com o aludido PL foi apresentada justificativa ao projeto (doc. 131109539), apontando que:

"A valorização e o reconhecimento do trançado vem de práticas cotidianas de perpetuação do conhecimento produzido no dia a dia da prática do trançado. A inclusão nos calendários municipais, como, por exemplo, na Lei nº 17.993 de 2023, é apenas uma das demonstrações da importância das trancistas culturalmente para a população paulistana. O trançado está em muitos lugares como, por exemplo, nas escolas, nas atividades das comunidades que compõem e também nas pesquisas desenvolvidas nas universidades".

Para prosseguimento do feito, PREF/CASA CIVIL/ATL III encaminhou o presente expediente para manifestação desta Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa (131158106), solicitando resposta às indagações lançadas ao documento 131109539 pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O Setor Técnico SMC/DPH-NIT, instado a se manifestar materialmente em relação ao Projeto de Lei Proposto, apontou que (140757951):

"o estudo e o possível registro do *trançado* como Patrimônio Imaterial e Cultural do município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação".

O órgão apontou ainda a inviabilidade técnica do PL em análise e recomendou o veto total à proposta de norma, observando que para o registro do "trançado" como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo *"seria necessário uma maior especificação do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda"*.

Na sequência, procedeu-se ao encaminhamento dos autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relato do essencial. Passamos a nos manifestar.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) Da Finalidade e da abrangência do Parecer Jurídico

Inicialmente cumpre apontar que a análise desta Assessoria Jurídica cinje-se ao prisma estritamente jurídico.

Portanto, a análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuir em considerações relacionadas à conveniência e à oportunidade da edição da lei projetada, avaliação própria dos agentes políticos envolvidos, quais sejam, Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo. Tampouco nos cabe

ingressar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Repise-se que tal análise buscar subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal (que tem o poder de veto ou sanção de projetos de lei), caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por aquela autoridade.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da juridicidade do projeto de lei a nós submetido, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais descompassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, ainda, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico.

Note-se que os aspectos técnicos e administrativos acerca do projeto de lei em análise, que porventura possam impactar os órgãos técnicos da SMC, foram objeto de análise dos mencionados órgãos e são de sua responsabilidade, não nos cabendo, nos estritos limites de uma análise jurídica, adentrar nessas questões.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Nada obstante, se for o caso, nesta manifestação, apontaremos as questões relacionadas à legalidade para fins de correção.

B) Do Projeto de Lei

Como é cediço, projeto de lei se trata de proposta normativa formal apresentada em determinado órgão legislativo, com o objetivo de criar, alterar ou revogar uma lei.

Após a aprovação pelo órgão legislativo municipal, o projeto de lei é encaminhado ao prefeito ou à autoridade executiva equivalente para sanção ou veto.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 638/2025 (doc. 131109539), de iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Keit Lima, tem por escopo declarar o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo.

o Projeto de Lei n.º 252/25 tem por escopo declarar como patrimônio cultural imaterial do município de São Paulo a saudação cristã "A Paz do Senhor".

Da justificativa do referido Projeto de Lei (doc. 131109539), denota-se o cerne de seu escopo material:

"A valorização e o reconhecimento do trançado vem de práticas cotidianas de perpetuação do conhecimento produzido no dia a dia da prática do trançado. A inclusão nos calendários municipais, como, por exemplo, na Lei nº 17.993 de 2023, é apenas uma das demonstrações da importância das trançistas culturalmente para a população paulistana. O trançado está em muitos lugares como, por exemplo, nas escolas, nas atividades das comunidades que compõem e também nas pesquisas desenvolvidas nas universidades.

O trançado nas escolas está presente na aplicação da disciplina de História e Cultura Africana, quando da aplicação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, com a exposição de formas de resistência e de valorização da cultura negra. As comunidades também desenvolvem projetos, como, por exemplo, (i) Identidade e Afro Incentivo, (ii) Trançado Raízes, (iii) Oficina de Tranças -

Programa Sasf Liga Solidária, (iv) Dupla Honra, e (v) Penteados Mari.

As atividades desenvolvidas são diversas, como: oficina e estudo técnico do trançado, palestras de identidade cultural e pertencimento racial, debate sobre a Lei nº 10.639/2003 e oficinas de penteados com tranças com e sem fibra. Portanto, o trançado influencia no desenvolvimento das relações nas comunidades que as trancistas compõem, sendo um elemento essencial para a construção da identidade de uma parcela significativa da população da cidade. Somado a isso, a trança também acompanha mulheres nos espaços de estudos, sendo que existem produções acadêmicas refletindo sobre a importância do trançar para a população negra neste país.

A produção acadêmica da Professora Doutora Luane Bento dos Santos, 'Para além da estética: uma abordagem etnomatemática para a cultura de trançar cabelos nos grupos afro brasileiros', produção ao nível de mestrado, com a constatação de que a atuação cotidiana do trançado é uma ferramenta de produção de conhecimento que passa por processos de invisibilização. Além disso, na produção ao nível de doutorado, Luane Bento dos Santos desenvolve, em 2022, a tese 'Trancista não é cabeleireira': identidade de trabalho, raça e gênero em salões de beleza afro no Rio de Janeiro, conforme o seguinte destaque: As trancistas afro são trabalhadoras que promovem, junto aos usuários dos penteados afro, uma estética afirmativa negra.

Elas transformaram as tranças e outros penteados afro em objeto de trabalho, assim como em componentes de afirmação da identidade negra. O trabalho desenvolvido por elas traz pistas importantes para a compreensão das relações étnico-raciais e, sobretudo, da construção da autoestima de mulheres e homens negros. Do trecho é possível entender que as tranças estão intrinsecamente relacionadas com a subjetividade de pessoas negras, ocupando tanto um espaço de sustento e geração de renda, quanto um lugar relacionado à identidade, autoestima e posicionamento em relações étnico raciais para esta população.

A produção citada não é a única existente, ainda podemos destacar o trabalho da Professora Doutora Nilma Lino Gomes com trajetória acadêmica nos estudos das relações raciais. O trançado produz o saber na sociedade brasileira nos momentos de trançar, nas atividades desenvolvidas nas comunidades e, possui nos ambientes acadêmicos, demonstrações constantes de sua importância cultural na população paulistana e brasileira. Esses elementos são suficientes para entender o trançado como um signo cultural vinculado à identidade e à memória, podendo, por consequência, ser considerado como patrimônio imaterial.

Por fim, registro que iniciativa semelhante foi proposta pela vereadora Elaine do Quilombo Periférico (PSOL), em sua última legislatura".

Diante do apresentado, SMC/DPH-NIT, em doc. 140757951, indica o rito legal que trata do registro como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município de São Paulo, previsto na Lei n.º 14.406/2007. Quanto ao mérito, manifestou-se pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão, sob o fundamento de informações escassas para sustentar o pleito:

"(...)

Cabe-nos informar que o estudo e o possível registro do trançado como Patrimônio Imaterial e Cultural do município de São Paulo deve seguir o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação". Todas as propostas de

registro de bens como patrimônio cultural imaterial da cidade de São Paulo, apresentadas até o momento, estão sendo apreciadas pelo CONPRES, com o apoio técnico do Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), conforme determina a lei.

Caso o pedido de registro do *trançado* como Patrimônio Imaterial e Cultural do município de São Paulo seja formalizado futuramente e submetido à análise do DPH, para posterior deliberação do Conpres, informamos, desde já, que seria necessário uma maior especificação do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda.

Diante do exposto acima, manifestamo-nos **contrariamente** à propositura que *"Declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo reconhecendo sua relevância histórica"* através do Projeto de Lei nº 638/25 (SEI 131109539), e sugerimos o seu **veto total**".

Vê-se, então, que objeto do Projeto de Lei proposto possui rito próprio a ser seguido no Município de São Paulo, de modo que eventual viabilidade legislativa do Projeto de Lei sob análise não se traduz no efetivo registro do pretense patrimônio imaterial pelo órgão técnico-administrativo competente. Com há, no caso, insuficiência do meio adotado para a consecução da finalidade pretendida.

Não obstante a questão acima, o PL nº 638/25 também esbarra em óbices de ordem técnica, consoante entendimento de SMC/DPH-NIT, segundo o qual há ausência de elementos materiais a sustentar adequadamente o Projeto de Lei analisado, sendo necessária maior especificação do fenômeno apontado, com necessidade de análise de sua prática, sob a perspectiva do modo, lugar e temporalidade que ocorre, de modo a evidenciar as relações entre prática espontânea eventualmente constatada e respectivo território.

C) Da Competência legislativa e eficácia da norma proposta.

Inicialmente, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura respeita os critérios de competência estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de São Paulo, podendo ser considerado "assunto de interesse local", nos termos do inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Ainda, a Constituição Federal autoriza a competência legislativa municipal para assuntos de interesse local (Art. 30, I), bem como atribui aos Municípios a competência para "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual".

Está claro, portanto, que o Projeto de Lei em questão pode, em tese, versar sobre o objeto pretendido. O que se discutirá a seguir, não se refere à competência legislativa, mas à eficácia de tal ato normativo, considerando o estabelecimento de rito próprio, no município de São Paulo, para tal finalidade.

Pois bem. O patrimônio cultural imaterial é formado por práticas, saberes, modos de expressão e celebrações reconhecidas como parte da identidade de grupos sociais específicos, conforme art. 216 da Constituição Federal e art. 2º da Lei Municipal 14.406/2007. Sua proteção, no âmbito municipal, requer análise técnica, registro específico e plano de salvaguarda, nos termos definidos pelo arcabouço normativo existente no Município de São Paulo, conforme:

- [Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985](#) - Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;

- [Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007](#) - Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;

- [Resolução Secretaria Municipal da Cultura SMC/CONPRESP n.º 7, de 1 de março de 2016](#) - Determina que o registro do Patrimônio cultural Imaterial (PCI) Paulistano será inscrito nos livros depositados no CONPRESP"

- [Resolução n.º 05/CONPRESP/2024](#) - Disciplina a elaboração dos Planos de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial

De início, deve-se esclarecer que a declaração de patrimônio cultural imaterial se trata de **ato administrativo**, a ser realizado por órgão competente, indicado pelo chefe da Administração Pública Municipal, qual seja, o Prefeito. Nesse sentido, somente por meio do rito estabelecido em regulamento próprio que o aperfeiçoamento de tal ato pode se dar. Vejamos:

De início, o Art. 2º da Lei n.º 10.032/85 prevê as atribuições do CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, conforme o seguinte rol:

"Art. 2º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.

II - Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.

IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.

V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes a preservação de bens culturais e naturais.

VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.

VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados; nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei."

Na sequência, foi editada a Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007, cujo conteúdo institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. Extrai-se de seu art. 7º, então, que **as propostas para registro de patrimônio imaterial no âmbito do Município de São Paulo, contendo a instrução prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo, devem ser deliberadas por órgão específico, qual seja, o CONPRESP - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.**

Não obstante, a demonstrar a natureza administrativa do ato pretendido, bem como o seu rito específico, o art. 3º, §1º do mesmo diploma normativo acima anotado traz a seguinte previsão quanto à obrigatoriedade do registro de patrimônio imaterial, se reconhecido, em um dos seguintes livros:

"Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas."

Em vista da competência de regular a matéria no município, consoante determinado pelo inciso III do art. 2º da Lei n.º 10.032/85, o CONPRESP editou resoluções para traçar diretrizes objetivas para o registro de Patrimônio Cultural Imaterial em São Paulo, conforme:

A Resolução n.º 07/CONPRESP/2016, determina que o registro do Patrimônio Cultural Imaterial (PCI) Paulistano será inscrito nos livros depositados no CONPRESP, tal como indicado no art. 3º, §1º, acima. Não obstante, importa destacar os seguintes dispositivos cogentes:

"(...)Artigo 2º - O requerimento para instauração do Processo Administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Artigo 3º - O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I - Identificação do proponente (denominação, endereço, telefone, e-mail etc.);
- II - Denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;
- III - Justificativa do pedido: descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
- IV - Declaração formal de representante da comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro;
- V - Declaração formal do proponente se conta com parceria ou apoio de entidades competentes para desenvolvimento da instrução técnica;
- VI - Referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;
- VII - Referências bibliográficas e documentais pertinentes;
- VIII - Produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;
- IX - Reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;
- X - Avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;
- XI - Proposição de ações para a salvaguarda do bem, com o objetivo de apoiar sua continuidade de modo sustentável, no sentido da melhoria das condições sociais e materiais de transmissão e reprodução que possibilitem sua existência.

Artigo 4º - O processo administrativo de Registro será encaminhado ao Departamento do Patrimônio Histórico (DPH), que emitirá parecer técnico conclusivo acerca da proposta de registro. Após, será encaminhado ao CONPRESP para deliberação sobre o registro do bem imaterial ou arquivamento da solicitação.

§ único - Com a divulgação da decisão por publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá apresentar recurso do deferimento ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, devidamente fundamentado e instruído dirigido ao próprio CONPRESP.

Artigo 5º - Se deliberado o registro o bem inscrito em um ou mais livros correspondentes e receberá o título de "Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo".

Artigo 6º - Para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de registro deverá:

- I - Ceder gratuitamente ao município de São Paulo os direitos autorais para fins de promoção, e divulgação, bem como o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II - Colher todas as autorizações que permitam ao CONPRESP/DPH - SMC o uso de imagens, sons e falas registrados na instrução do processo.

Artigo 7º - O CONPRESP/DPH promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro(...)"(Grifo nosso)

Ao se observar a colação acima, denota-se de imediato, a existência de adequado procedimento a ser feito para a obtenção de registro como patrimônio cultural imaterial do Município de São Paulo, elaborado pelo órgão legalmente competente para tanto. Nesse sentido, a via legislativa não supre a sucessão de atos administrativos necessários para a obtenção de tal declaração, de modo que seu reconhecimento pela via normativa (tal como se observa no presente expediente) não obsta, absolutamente, a necessidade de se cumprir todo o rito procedimental exigido neste Município.

Cumpre-nos mencionar, ainda, outro requisito cogente para o registro de patrimônio cultural imaterial no Município de São Paulo, qual seja, a elaboração do Plano de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, nos termos estipulados pela Resolução n.º 05/CONPRESP/2024, cujos pontos focais transcrevemos abaixo:

"(...) **Artigo 3º:** O Plano de Salvaguarda é o documento que indica as medidas necessárias para garantir a continuidade e permanência no tempo e no espaço do patrimônio cultural imaterial reconhecido por meio do Registro.

§1º: São consideradas medidas de salvaguarda: a identificação, a documentação, a proteção, a promoção, a valorização e a transmissão (por meio da educação formal e não formal).

§2º: O Plano de Salvaguarda destina-se à orientação das ações de salvaguarda.

Artigo 4º: Os objetivos do Plano de Salvaguarda são: criar condições para a mobilização e articulação permanentes dos detentores, fomentando sua autonomia na gestão do patrimônio, fortalecendo e ampliando a participação no âmbito das políticas públicas; ampliar o conhecimento sobre o bem registrado, identificando grupos e comunidades e estimulando os detentores a atuarem como pesquisadores; garantir maior visibilidade do bem cultural nas esferas local e municipal.

Artigo 5º: A elaboração do Plano de Salvaguarda do bem Cultural imaterial deverá contemplar os seguintes princípios:

I - Mobilização social e alcance da política: reunir e articular grupos de detentores e parceiros possíveis (universidades, pesquisadores) e realizar articulação institucional com órgãos e setores em interface com a proteção do bem cultural;

II - Gestão participativa: fomentar a autogestão do patrimônio pelos próprios sujeitos detentores, a partir do planejamento, elaboração e acompanhamento de ações de salvaguarda;

III - Difusão e valorização: estabelecer ações educativas voltadas a tornar pública a importância do patrimônio cultural registrado para a sociedade e criar formas de difusão do conhecimento sobre o bem cultural;

IV - Produção e reprodução cultural: criar ações de apoio à permanência e continuidade das práticas e saberes relacionados ao bem cultural registrado.

Artigo 6º: Para a garantia da gestão participativa e democrática da Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, será criado um **Comitê Gestor**, auto regrado, responsável por acompanhar as ações indicadas no Plano de

Salvaguarda, orientar e subsidiar o poder público no acompanhamento das ações previstas.

§1º: O Comitê Gestor será composto por representantes da comunidade diretamente envolvida com o bem cultural (detentores), do poder público e da sociedade civil.

§2º: Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Cultura, por meio de portaria, nomear os integrantes do Comitê Gestor, previamente indicados pelos detentores, pelo poder público e pelos órgãos da sociedade civil (...)" (Grifo nosso)

Observa-se, assim, que o Plano de Salvaguarda é condição indispensável para o registro de determinada manifestação cultural como Patrimônio Cultural Imaterial, pois não é suficiente o seu registro nos livros da Administração Pública e ser considerado como tal. A política de preservação do Patrimônio Cultural Imaterial busca, para além da obtenção do título, a própria preservação do modo de fazer cultural considerado Patrimônio Imaterial, o que é feito por meio de seu Plano de Salvaguarda, parte inerente do pedido de registro a ser submetido ao CONPRES.

Com a exposição normativa acima, é possível chegar à seguinte conclusão: O Projeto de Lei sob análise, caso venha a ser aprovado, não terá o condão de cumprir os requisitos legais para o reconhecimento da prática do "trançado" como Patrimônio Cultural Imaterial, cujo requerimento ainda deverá ser submetido ao rito legalmente estabelecido, com toda a instrução necessária para tanto, para a concretização do **ato administrativo** pretendido, após deliberação do órgão competente CONPRES.

De mais a mais, ainda que se argumente que o reconhecimento pela via legal seja simbólica e demonstre a intenção do legislador em considerar a saudação como Patrimônio Cultural Imaterial, forçoso reconhecer que, do ponto de vista objetivo e administrativo, seu conteúdo seria inócuo e sem efeitos práticos no mundo jurídico. Ainda neste contexto, vale sedimentar a diferenciação que deve ser feita entre competência legislativa e capacidade técnico-administrativa. Isso porque apesar de o tema versado poder ser enquadrado no rol de competência legislativa municipal (autorizada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município), o ato administrativo pretendido somente pode ser realizado pela unidade técnica competente para tanto, nos termos legais, de modo que o seu rito deve ser integralmente cumprido, com inviabilidade de sua substituição pela tramitação de Projeto de Lei.

Nessa senda, em observância ao princípio da eficiência administrativa, da especialidade normativa e da segurança jurídica, deve-se priorizar a realização de atos e edição de normas que, efetivamente, gerem efeitos práticos no mundo jurídico e no dia-a-dia da municipalidade o que, conforme exposto ao longo deste tópico, não se percebe pelo Projeto de Lei ora analisado.

Como falado, a norma em questão não configura meio alternativo para registro de Patrimônio Cultural Imaterial, de modo que o procedimento legal para tanto ainda deve ser cumprido. Inegável que o texto normativo pretendido pelo Projeto de Lei em questão teria caráter unicamente simbólico, sem inovação prática no ordenamento jurídico.

À vista disso, e considerando que a função precípua da atividade legislativa é a produção de normas gerais e abstratas que gerem efeitos concretos e normativos no âmbito da Administração Pública, revela-se desaconselhável a edição de leis cuja eficácia se limite a manifestações meramente declarativas, sem impacto jurídico ou procedimental. A eventual promulgação de norma sem operatividade

material não contribui para a efetividade do sistema normativo municipal e pode, ao contrário, promover confusão interpretativa ao sobrepor-se ou insinuar substituição a ritos administrativos técnicos previamente estabelecidos por legislação vigente.

Soma-se a esta argumentação, ainda, em contornos técnicos trazidos por SMC/DPH-NIT (doc. 140757951), foi informado que *"seria necessário uma maior especificação do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda"*.

Nesse sentido, para além das questões de ordem formal a respeito do procedimento a ser realizado para registro de manifestação cultural como Patrimônio Cultural Imaterial, há também óbices técnicos para prosseguimento do Projeto de Lei analisado, sobre os quais não detemos competência técnica para nos aprofundar, porém, registramos neste momento tal vício material verificado.

Assim, com vistas ao recorrido ao longo deste tópico, em especial, a sua incompatibilidade com o regime jurídico que rege o reconhecimento e o registro de bens como Patrimônio Cultural Imaterial no Município de São Paulo, a ausência de efetiva aplicabilidade normativa e a insuficiência de elementos materiais a sustentar o reconhecimento pretendido, recomenda-se o não prosseguimento do Projeto de Lei n.º 638/25, rejeitando-se proposta para assegurar o cumprimento do procedimento administrativo competente no âmbito do Município de São Paulo, bem como do princípio da eficiência administrativa.

D) Da previsão de despesas

Deve ser destacada, ainda, a previsão do art. 2º, segundo a qual *"as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"*. Sobre o tema, há em regra a necessidade de anotação de dotação orçamentária específica, com correspondente previsão orçamentária, apta a suportar eventuais despesas originadas pelo projeto de lei.

A indicação genérica acerca de fontes orçamentárias para indicar o custeio das ações que se pretende criar pelo Projeto de Lei analisado compromete a sua viabilidade, uma vez que, além de criar obrigações de gestão ao Poder Executivo, gera a possibilidade de novas despesas, sem prever, ao mesmo tempo, a origem de tais recursos que irão suportá-la.

Por tal motivo opinamos também pelo não prosseguimento quanto a este último dispositivo analisado.

E) Da competência ou da Necessidade de Subsídios de Outra Pasta

Cumpra esclarecer que as secretarias municipais são consultadas pelo Poder Legislativo em relação a projetos de leis que envolvam suas respectivas áreas de atuação a fim de verificar a viabilidade de critérios legais e de políticas públicas. O projeto de lei ora analisado, a nosso ver, não parece depender de subsídio de outras pastas.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto considerando especialmente a ausência de efeitos práticos reais com a inovação ao ordenamento jurídico, conforme exposto nos itens "b" e "c" da Fundamentação, em que pese o reconhecimento da nobre iniciativa da matéria proposta pelo texto analisado, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei n.º 252/25 ou, caso a ilustre Câmara Municipal entenda por bem aprovar o PL em questão, recomenda-se o veto integral pelo Sr. Prefeito Municipal.



Ana Paula Fernandes Nogueira da Cruz
Procurador(a) do Município
Em 20/08/2025, às 17:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140885617** e o código CRC **EFBC257D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Encaminhamento SMC/AT Nº 140926021

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídio ao Projeto de Lei nº 638/2025, de autoria da Vereadora Keit Lima, que declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo.

O Departamento do Patrimônio Público/Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (SEI nº 140757951), em sua análise, informa que o caminho adequado para registro do trançado como Patrimônio Imaterial e Cultural é o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que “As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação”.

Além disso, já antecipa, que em caso de futuro pedido de registro do trançado como Patrimônio Imaterial e Cultural, que seja formalizado e submetido à análise do Departamento do Patrimônio Histórico, momento em que será necessário um aprofundamento do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda.

Diante do exposto acima, o Departamento do Patrimônio Histórico manifesta-se contrariamente à presente proposição e sugere o seu veto total.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (140885617) fez o mesmo apontamento do Departamento do Patrimônio Histórico: as propostas para registro como Patrimônio Imaterial e Cultural já possui rito próprio e eventual viabilidade legislativa do Projeto de Lei sob análise não se traduz no efetivo registro do pretensão patrimônio imaterial pelo órgão técnico-administrativo competente.

Em seu Parecer, a Assessoria Jurídica discorre sobre a tramitação, citando o arcabouço legal para o devido registro:

- [Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985](#) - Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;
- [Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007](#) - Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- [Resolução Secretaria Municipal da Cultura SMC/CONPRESP n.º 7, de 1 de março de 2016](#) - Determina que o registro do Patrimônio cultural Imaterial (PCI) Paulistano será inscrito nos livros depositados no CONPRESP"
- [Resolução n.º 05/CONPRESP/2024](#) - Disciplina a elaboração dos Planos de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial

A Assessoria Jurídica conclui que, caso o presente Projeto de Lei seja aprovado, ele não atenderá aos requisitos legais necessários para o reconhecimento do "trançado" como Patrimônio Cultural Imaterial. Esse reconhecimento somente poderá ocorrer mediante o devido processo administrativo, instruído conforme a legislação aplicável, e submetido à deliberação do órgão competente, o CONPRESP.

Quanto ao disposto no art. 2º, que prevê que "as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", ressalta-se que, em regra, há a exigência de indicação de dotação orçamentária específica, com correspondente previsão orçamentária capaz de suportar eventuais gastos decorrentes da norma. Nesse sentido, a mera indicação genérica de fontes orçamentárias compromete a viabilidade do Projeto de Lei, uma vez que cria obrigações de gestão para o Poder Executivo e possibilita novas despesas, sem definir, de forma clara, a origem dos recursos que as custearão.

Assim, considerando a ausência de efeitos práticos concretos e a inadequação da proposta em relação ao ordenamento jurídico, a Assessoria Jurídica manifesta-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei. Caso, entretanto, a Câmara Municipal entenda pela sua aprovação, recomenda-se o veto integral pelo Senhor Prefeito Municipal.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, esta Assessoria Técnica encaminha o PL 638/2025 para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Karine Stephanie Alves
Chefe de Assessoria Técnica
Em 08/09/2025, às 20:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140926021** e o código CRC **7084920F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 140957766

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (131158106), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei 638/2025, de autoria da Vereadora Keit Lima, que declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo.

O Departamento do Patrimônio Público/Núcleo de Identificação e Tombamento - SMC/DPH-NIT (SEI nº 140757951), em sua análise, informa que o caminho adequado para registro do trançado como Patrimônio Imaterial e Cultural é o que dispõe a Lei nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que instituiu o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo e prevê, em seu Artigo 7º, que "As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, para deliberação".

E já antecipa, em caso de futuro pedido de registro do trançado como Patrimônio Imaterial e Cultural seja formalizado e submetido à análise do Departamento do Patrimônio Histórico, será necessário um aprofundamento do fenômeno, que implicaria em uma análise de sua prática, considerando não apenas os envolvidos nas performances, mas também como, quando e onde elas ocorrem, de modo a evidenciar as relações entre prática e território, elementos essenciais para a deliberação do Conselho e, mais tarde, para a construção de Planos de Salvaguarda.

Diante do exposto acima, o Departamento do Patrimônio Histórico manifesta-se contrariamente à presente propositura e sugere o seu veto total.

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (140885617) fez o mesmo apontamento do Departamento do Patrimônio Histórico: as propostas para registro como Patrimônio Imaterial e Cultural já possui rito próprio e eventual viabilidade legislativa do Projeto de Lei sob análise não se traduz no efetivo registro do pretensão patrimônio imaterial pelo órgão técnico-administrativo competente.

Em seu Parecer, a Assessoria Jurídica discorre sobre a tramitação, citando o arcabouço legal para o devido registro.

- [Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985](#) - Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo;
- [Lei n.º 14.406, de 21 de maio de 2007](#) - Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- [Resolução Secretaria Municipal da Cultura SMC/CONPRESP n.º 7, de 1 de março de 2016](#) - Determina que o registro do Patrimônio cultural Imaterial (PCI) Paulistano será inscrito nos livros depositados no CONPRESP"
- [Resolução n.º 05/CONPRESP/2024](#) - Disciplina a elaboração dos Planos de Salvaguarda do Patrimônio Imaterial

O artigo 2º estabelece que as despesas do projeto de lei devem ser pagas com dotações orçamentárias próprias, que podem ser suplementadas se necessário. No entanto, alerta que usar uma indicação genérica de fontes de recursos pode comprometer a viabilidade do projeto, pois cria obrigações ao Executivo e pode gerar novas despesas sem garantir de onde virão os recursos para cobri-las.

A Assessoria Jurídica, considerando especialmente a ausência de efeitos práticos reais com a inovação ao ordenamento jurídico, sugere o não prosseguimento do presente Projeto de Lei ou, caso a ilustre Câmara Municipal entenda por bem aprovar o PL em questão, recomenda-se o veto integral pelo Sr. Prefeito Municipal.

A Assessoria Técnica SMC/AT (140926021), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 638/2025, de autoria da Vereadora Keit Lima, que declara o trançado como patrimônio imaterial do Município de São Paulo, manifestando-se pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, **manifestamo-nos pela inviabilidade do PL 638/2025 e respeitosamente encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 10/09/2025, às 20:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **140957766** e o código CRC **8171E75F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - GABINETE

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3397-0180

PROCESSO 6010.2025/0002501-0

Encaminhamento SMC/DPH Nº 141183551

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Sr. Chefe de Gabinete

Em atenção ao solicitado (SEI131184062), encaminhamos o presente com as informações prestadas por DPH-DPP (SEI 140804999), recomendando o **veto total** à propositura.

Atenciosamente,

Marília Alves Barbour

Coordenadora

DPH|SMC|PMSP



Marilia Alves Barbour
Coordenador(a) Geral

Em 28/08/2025, às 14:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **141183551** e o código CRC **C59DE1E7**.